



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

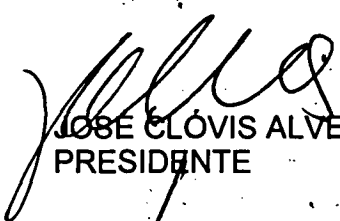
Fl.

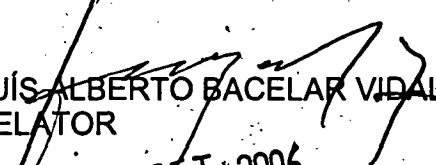
Processo nº. : 10435.000947/2004-04
Recurso nº. : 151.191
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE BARBOSA LTDA. - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.946

INTEMPESTIVIDADE - Comprovada a regularidade da ciência e não havendo dúvida quanto à sua data, não se acolhe o recurso interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CONSTRUTORA ANDRADE BARBOSA LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10435.000947/2004-04
Acórdão n.º : 105-15.946

Recurso n.º : 151.191
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE BARBOSA LTDA. - ME

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ANDRADE BARBOSA LTDA. - ME. já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 410/427 da decisão prolatada às fls. 388/399, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RECIFE (PE), que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

O Auto de Infração de fls. 05/25 acusa a Recorrente de haver omitido receita operacional decorrente da prestação de serviços a diversas prefeituras lá discriminadas, tendo o lucro arbitrado em razão do contribuinte não haver apresentado os livros comerciais e fiscais assim como o talonário e notas fiscais.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 10.412 de 29/11/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO: A opção pela tributação com base no lucro presumido somente se concretiza com o pagamento do imposto relativo ao 1º trimestre do ano-calendário ou do início da atividade.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Não tendo a pessoa jurídica comprovado reunir condições de submeter seus resultados pelo lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº. : 10435.000947/2004-04
Acórdão n.º. : 105-15.946

real ou presumido, obedecidas as obrigações acessórias próprias, tais como de opção na época própria, escrituração do Livro Caixa, ou escrituração contábil, completas, nos termos da legislação comercial e fiscal, cabível o arbitramento de seu lucro.

NULIDADE: Se pelo arrazoado da peça impugnatória verifica-se a perfeita compreensão dos fatos imputados, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal quando as peças da acusação fiscal contêm todas as informações que permitem ao sujeito passivo o exercício do contraditório, quando da impugnação da exigência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não há falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, efetua-se o lançamento do tributo devido.

INCONSTITUCIONALIDADE: A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

DECISÃO JUDICIAL: A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO: A opção pela tributação com base no lucro presumido somente se concretiza com o pagamento do imposto relativo ao 1º trimestre do ano-calendário ou do início da atividade.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Não tendo a pessoa jurídica comprovado reunir condições de submeter seus resultados pelo lucro real ou presumido, obedecidas as obrigações acessórias próprias, tais como de opção na época própria, escrituração do Livro Caixa, ou escrituração contábil, completas, nos termos da legislação comercial e fiscal, cabível o arbitramento de seu lucro.

§

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10435.000947/2004-04
Acórdão n.º : 105-15.946

NULIDADE: Se pelo arrazoadado da peça impugnatória verifica-se a perfeita compreensão dos fatos imputados, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal quando as peças da acusação fiscal contêm todas as informações que permitem ao sujeito passivo o exercício do contraditório, quando da impugnação da exigência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não há falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, efetua-se o lançamento do tributo devido.

INCONSTITUCIONALIDADE: A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

DECISÃO JUDICIAL: A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/05 (AR fls. 408), a contribuinte interpôs intempestivo recurso voluntário em 22/08/05 protocolo às fls. 175, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) fundamentação em desacordo, erro grosseiro e imperdoável a fundamentação com base no RIR/99, devendo o enquadramento ser julgado como inexistente.

b) Indevido arbitramento do lucro pois foi criada arbitrariamente uma hipótese de arbitramento do lucro não prevista na legislação do Imposto de Renda.

§ c) Base de cálculo da receita omitida desvirtua o conceito de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo nº. : 10435.000947/2004-04
Acórdão n.º. : 105-15.946

d) Requer a acolhida do recurso voluntário e a total improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo nº. : 10435.000947/2004-04
Acórdão n.º. : 105-15.946

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é intempestivo, razão pela qual não o acolho.

Conforme se pode verificar no AR de fls. 408, a Recorrente recebeu a Decisão de Primeira Instância no dia 18 de julho de 2005, (segunda feira) e no entanto somente 22 de agosto de 2005, (segunda feira) a pessoa jurídica protocolizou o recurso, quando, de acordo com decreto 70.235/72, deveria fazê-lo no dia 17 de agosto de 2005 (quarta feira).

Pelo exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL